



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2021

PROJETO DE EMENDA 16/2021

Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **MANOEL MESSIAS CALIMAM**, com apoio do vereador **JUAREZ DONATELLI**, visando como determina sua Ementa: "**CRIA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º NO ART. 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.613 DE JUNHO DE 2006, PERMITINDO O USO DOS ESTABELECIMENTOS EM FRENTE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NOS HORÁRIOS NÃO PROIBIDOS PELO CAPUT DO REFERIDO ARTIGO**".

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei Complementar de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 c/c 37, II da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Art. 37 As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São Leis Complementares, dentro outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - o Código de Obras e Posturas;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutra giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I, II e VIII, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei complementar de autoria do nobre edil **MANOEL MESSIAS CALIMAM**, estamos diante de projeto que visa autorizar o uso de vagas de estacionamento nas ruas como áreas de atendimento de bares e restaurantes, tendo como justificativa o fato dessas áreas ficarem vazias e improdutivas após as 18 horas, não trazendo qualquer prejuízo ao município, colaborando com o fomento da economia local aproveitando espaços totalmente ociosos.

Por oportuno, devemos ressaltar que não existe vício de iniciativa no Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa legislar sobre o código de obras e posturas na medida que não invade a competência privativa do chefe do executivo, pois a alteração proposta não exige estudos prévios ou envolvam programas de governo, haja vista que estamos diante de competência comum dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre matérias que tratam acerca da ordenação do espaço urbano e da utilização de espaços públicos no Município. Ela assegura através do seu artigo 30, VIII, cabe ao município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Vale dizer, a competência para legislar sobre direito urbanístico é comum a todos os entes da federação, "ex vi" do artigo 24, inciso I c/c o artigo 30, incisos I, II e VIII, todos da CRFB/88, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso II c/c os artigos 137, inciso II e 156, §1º, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico